EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 51-70.2016.6.21.0094

Procedência: FREDERICO WESTPHALEN - RS (94ª ZONA ELEITORAL – FREDERICO WESTPHALEN)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE FREDERICO WESTPHALEN/RS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE FREDERICO WESTPHALEN/RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.432/2014, e, no âmbito processual, das Resoluções TSE ns. 23.464/2015 e 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015.**

A sentença julgou **desaprovadas** as contas (fls. 125-126v) em razão da ausência de conta bancária durante grande parte do exercício financeiro, com o consequente aporte de recursos de origem não identificada, no valor de R$ 9.262,00. Ademais, determinou a suspensão dos repasses do

Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano, assim como a devolução da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Da sentença, foram opostos embargos declaratórios (fls. 132-134), os quais restaram rejeitados (fl. 136).

Em seguida, o partido interpôs recurso (fls. 141-153), bem como juntou documentos (fls. 153v a 158)

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 163).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das Preliminares

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. A decisão dos embargos declaratórios foi publicada no DEJERS em 10/04/2018 (fl. 136), tendo sido interposto o recurso no dia 13/04/2018 (fl. 140), razão pela qual restou observado o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 55 e 118), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

II.I.II - Da nulidade do feito a contar da decisão de fl. 115v. por cerceamento de defesa

Alega o recorrente que a sentença é nula por cerceamento de defesa, haja vista que o pedido feito pelo partido de determinação judicial à

Caixa Econômica Federal para que fornecesse os extratos da conta do órgão partidário em 2015, bem como o apensamento da Prestação de Contas do ano de 2016, foi indeferido pelo juiz.

Não assiste razão ao recorrente.

Às fls. 109-114, o partido requereu ao juízo que determinasse à Caixa Econômica Federal para que fornecesse os extratos da conta do órgão partidário em 2015, bem como o apensamento da Prestação de Contas do ano de 2016.

Não obstante, o magistrado eleitoral, à fl. 115v., indeferiu o pedido quanto ao requerimento de prova, alegando que as provas requeridas poderiam ter sido produzidas pelo próprio partido. Em seguida, indeferiu pedido de reconsideração (fl. 120v), prolatando a sentença.

Data venia, mas não houve violação ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, o qual prevê que *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Nesse sentido, em relação ao pedido para que fosse intimada a Caixa Econômica Federal para fornecer os extratos da conta do órgão partidário do ano de 2015 nos formatos da Resolução TSE nº 23.464/2015, se deferido, em nada alteraria o resultado da sentença pela desaprovação das contas.

O documento da CEF que ensejou a desaprovação das contas já se encontrava nos autos, acostado à fl. 89, oportunidade em que a instituição financeira informou que a conta da agremiação partidária **somente foi aberta**

no dia 29.12.2015. A documentação postulada (extratos) não iria alterar esse fato decisivo, já documentado nos autos.

Destarte, não foi o indeferimento dessa prova que importou na desaprovação das contas, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), insculpido no art. 219 do Código Eleitoral e art. 282, § 1º, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo judicial eleitoral.

Finalmente, em relação ao pedido de apensamento da prestação de contas de 2016, objetivava comprovar que teria sido estornado parte do valor recebido do doador Paulo Donin de Lima. Correto o juízo quando indeferiu o apensamento, pois seria suficiente que o partido acostasse cópia da aludida prestação de contas ou tão somente das peças que comprovariam suas alegações. Portanto, não houve cerceamento de defesa, mas sim decisão fundamentada no sentido de que a prova do fato alegado poderia ser feita pela própria agremiação partidária.

Destarte, não há que se falar em cerceamento de defesa na hipótese.

II.I.III - Da nulidade do feito pela ausência de abertura de prazo para alegações finais

Refere ainda o recorrente que a sentença seria nula, pois não foi aberto prazo para alegações finais.

Mais uma vez, não procede a preliminar.

Dispõe o art. 40 da Resolução TSE nº 23.546/2017:

> Art. 40. Encerrada a produção de provas, o juiz ou relator pode, se

> entender necessário, ouvir a unidade técnica sobre as provas produzidas e deve abrir, em qualquer hipótese, vista às partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de três dias.

Entendemos, como o juízo, que não se faz necessária a abertura de prazo para alegações finais se não houve qualquer produção de provas após a defesa. A parte inicial do dispositivo supra dá margem a essa interpretação, sendo que, quando utiliza a expressão “em qualquer hipótese”, está referindo que será aberta vista às partes caso tenha sido ouvida ou não a Unidade Técnica.

Ademais, o recorrente não esclarece concretamente qual teria sido o prejuízo pela não abertura de vistas para alegações finais, não referindo o que mais seria deduzido além do que já havia sido alegado em sede de defesa.

Não basta, para que se declare a nulidade, o vício de forma, sendo necessária a demonstração do prejuízo, conforme previsto nos arts. 219 do Código Eleitoral e 282, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Assim, a rejeição dessa preliminar é medida que se impõe.

II.II – Do Mérito

II.II.I - Movimentação financeira à margem de conta bancária

Verificou-se nos autos que a agremiação partidária somente abriu conta bancária no dia 29.12.2015, conforme esclarecido no ofício da CEF acostado à fl. 89.

No entanto, ao longo de todo o ano, o PSDB de Frederico Westphalen, recebeu contribuições em dinheiro, conforme atestam os recibos juntados às fls. 32-37. Essas contribuições, portanto, foram entregues em dinheiro ao partido e não através de depósito bancário ou TED conforme exigido pela legislação.

Nesse sentido, dispõem os arts. 6º e 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014:

> **Art. 6º** Os partidos políticos, em cada esfera de direção, deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:
> **I –** do "Fundo Partidário", previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;
> **II –** das "Doações para Campanha", previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução; e
> **III –** dos "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V, do art. 5º desta resolução.
>
> **Art. 8º** As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 1º).
> **§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político** (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 3º).
>
> **§2º** O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.
> (grifo acrescido)

A redação dos dispositivos supracitados é clara no sentido de não ser aceitável a arrecadação de valores financeiros sem movimentação pela

conta bancária, sob pena de desaprovação da prestação contábil.

A falha impossibilita a fiscalização das contas pelo Poder Judiciário, sendo, portanto, grave e insanável. Nesse sentido, destaco precedentes desse TRE-RS:

> Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira.**
> **Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.** As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. (...)
> (Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado).

> Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício financeiro de 2010.
> Aprovação no juízo originário.
> 1. **Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.**
> 2. **A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil**.
> Omissões que ensejam a desaprovação das contas. (...)
> Provimento parcial.
> (Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifado).

De salientar que o depósito feito somente no final do ano (30.12.2015) evidentemente não regulariza a falha havida durante todo o período, pois resta claro que os depósitos cujos extratos foram acostados à fl. 43 não foram feitos pelas pessoas nominadas nos mesmos, mas pelo próprio partido, como uma forma de regularizar a ausência dos depósitos no momento oportuno.

Neste ponto, os recibos de fls. 32-37 não deixam margem para dúvida de que os valores ingressaram no partido ao longo do ano e não apenas no dia 30.12.2015.

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença que desaprovou as contas.

II.II.II – Dos recursos de origem não identificada

Afirma o recorrente que não há falar em recursos de origem não identificada, pois houve a identificação dos mesmos nos recibos, bem como no extrato encaminhado pela CEF.

Sobre a caracterização dos recursos de origem não identificada, dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.432/14:

> Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.
> Parágrafo único. **Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:**

> I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:
> a)não tenham sido informados; ou
> b)se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;
> II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e
> III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (grifado).

Essa norma tem de ser lida juntamente com as transcritas anteriormente, relativas à obrigação das doações serem feitas através do sistema bancário. Quando o art. 13 da Resolução TSE nº 23.432/14 faz menção à identificação do CPF do doador, obviamente está se referindo à identificação no momento do depósito ou transferência bancária, única forma aceita de recebimento de valores por parte do partido.

Assim, a identificação mediante aposição do CPF em recibos eleitorais não é suficiente. Remanesceria no presente caso, a afirmação do partido de que constou o CPF dos doadores nos depósitos bancários realizados no dia 30.12.2015 conforme extrato à fl. 43 e informação da CEF à fl. 148v. do recurso.

Ocorre que, sobre esses extratos, já esclarecemos no tópico anterior que, certamente, foram depósitos feitos pelo próprio partido, que identificou-os com o CPF e nome dos doadores que constaram nos recibos eleitorais. Não foram efetivamente depósitos realizados pelos doadores, os quais, como já mencionado, fizeram as doações em dinheiro ao longo do ano e não apenas no dia 30.12.2015.

Destarte, os recursos recebidos ao longo do ano, fora do sistema

bancário, devem ser tidos como recursos de origem não identificada.

II.II.III – Do real valor das contribuições

Afirma o recorrente que o valor que transitou pela conta do partido conforme os comprovantes de depósito à fl. 43 foi de R$ 7.770,00 e não R$ 9.262,00.

Como referido anteriormente, os depósitos feitos no dia 30.12.2015, conforme comprovantes à fl. 43, não representam todos os recursos que ingressaram no partido ao longo do ano, o que é evidenciado pela data em que ocorreu o depósito.

O valor de R$ 9.262,00 decorre do que declarado pelo partido no Livro Diário, conforme se extrai das informações da Unidade Técnica às fls. 66-67.

Descabida, igualmente, a afirmação do partido de que teria estornado parte dos recursos recebidos do contribuinte Paulo Donin de Lima, pois não trouxe qualquer prova nesse sentido. Afirma o partido que a prova estaria na prestação de contas de 2016. Nada impedia que o partido juntasse aos presentes autos as cópias dos documentos, juntados ou não na prestação de contas 2016, que comprovariam a devolução dos recursos doados por Paulo Donin de Lima. Contudo, o partido não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Assim, devem ser mantidos os valores fixados na sentença.

II.II.IV - Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pela agremiação partidária, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros

no exercício de 2015, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.II.IV.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos sem identificação de origem, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput,* da Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

> **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos **recursos previstos no art. 13 desta Resolução** sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse TRE:

> Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.
> Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.
> Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.
> No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.
> **Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada** e de fontes vedadas **devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional**. (...)
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicao: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Portanto, não merece reparos a sentença na parte em que determinou ao partido o recolhimento da quantia de **R$ 9.262,00** (nove mil, duzentos e sessenta e dois reais), tida como de origem não identificada.

II.II.IV.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art**. **37 da Lei nº 9.096/1995 (antes da redação dada pela Lei 13.165/2015) c/c art. 48 da Resolução do TSE nº 23.432/2014**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

> **Art. 37.** A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.
>
> **Art. 48.** A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei.

Sobre a aplicação dos dispositivos vigentes no exercício, assim tem entendido essa egrégia Corte:

> RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPROPRIEDADES NO BALANÇO PATRIMONIAL. OMISSÃO DE GASTOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. NÃO CARACTERIZADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADO. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
> [...]
> 4. A legislação que regula a prestação de contas é aquela que vigorava na data em que foi apresentada a contabilidade, por força dos princípios da anualidade, da isonomia, do tempus regit actum e das regras que disciplinam o conflito de leis no tempo. **No caso, aplica-se a norma vigente ao tempo do exercício ¿ art. 37 da Lei n. 9,504/97, que prevê suspensão do repasse**

> **de verbas do Fundo Partidário** de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Adequação do período de suspensão para seis meses.
> Provimento parcial.
> (Recurso Eleitoral nº 2180, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 17)

Portanto, impõe-se manutenção **da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário estabelecida na sentença.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela **rejeição das preliminares** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO